



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital.

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 2705.01/2020/PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LAVADOURA HORIZONTAL HOSPITALAR, CENTRIFUGA FIXA E SECADORA DE ROUPAS INDUSTRIAL DESTINADOS A HIGIENIZAÇÃO DOS ENXOVAIS DO HOSPITAL E MATERNIDADE ESTER CAVALCANTE ASSUNÇÃO JUNTO AO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

IMPUGNANTE: LAUNDRY TECH EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIAS INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ: 27.868.692/0001-40.

IMPUGNADO: PREGOEIRA OFICIAL.

DAS INFORMAÇÕES:

1. A Pregoeira Oficial do Município de Itaitinga, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica: **LAUNDRY TECH EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIAS INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ: 27.868.692/0001-40**, localizada a rua Opala,38- a INDAIATUBA-SP, através de seu representante legal Sr. Jessé Alves da Silva, portador do CPF. 140.555.418-56, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

2. Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3. Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para

averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

4. O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

DOS FATOS:

5. Preliminarmente aduzimos que insurge a presente impugnação ao edital em epígrafe pelo fato do impetrante questionar possíveis vício, restringindo a competitividade e igual de condições, quando das especificações dos itens 01, 02 e 03, objeto do presente processo. No qual alega que a formulação das especificações dos itens induz a indicação de determinado fornecedor sem, no entanto especificar qual seria. Desse modo a seu ver tal formulação compromete além da legalidade o caráter competitivo da licitação, uma vez que somente os itens por especificar modelo de determinado fabricante.

6. Quanto aos questionamentos apontados no feito impugnado restou comprovado que de fato parte das especificações detalhadas dos equipamentos nos itens alhures, ora objeto a ser adquirido, apresentante especificações dos modelos o que levou o setor de compras e serviços deste órgão a pesquisar de forma muita detalhada e minuciosa sua especificação nos padrões de mercado, o que poderia ocasionar erros nas especificações. Podendo desse modo por equívoco ter sido detalhado de uma forma que poderia atingir a menos fabricantes do que é o objeto central das licitações que é ampliar o leque de interessados.

7. Desse modo restou comprovado que houve apenas erro formal quanto as especificações do objeto em questão. Fato este que poderá ser corrigida por adendo ao edital, como forma de corrigir o feito. Não comprometendo desse modo a competição do certame nem muito menos a igualdade de condições. Uma vez que o que se busca é ampliar o universo de participantes ao processo, como forma de atender aos princípios consagrados no art. 3º da Lei 8.666/93.

DO DIREITO:

8. É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



9. Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

10. Outro princípio que seria descumprido e não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira(o). Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

11. Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

12. É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

13. Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

14. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

15. Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

16. O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na



restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')."

17. Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:


18. Analisadas as razões recursais apresentadas pela impugnante, a Pregoeira Oficial do Município, **RESOLVE** considerá-las **integralmente** no mérito, dando justo e legal PROVIMENTO a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante.

19. Determinando as seguintes alterações ao edital em epígrafe, através de termo de adendo ao edital, conforme manifestação da Secretaria de Saúde:

- **Alteração das especificações dos itens 01, 02 e 03 do Termo de Referência do edital, encaminhando a Secretaria de Saúde para que proceda através de termo de adendo ao edital;**
- **O prazo de abertura do certame será reaberto, pelas condicionantes previstas no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Ficando o prazo inicial alterado para a data de 29/06/2020, nos mesmos horários da inicial.**

Itaitinga – Ce, 15 de junho de 2020.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Oficial
Município de Itaitinga

De Acordo:

MARIA JORDAN SILVINO PESSOA
Secretaria de Saúde